



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

§ 1º Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, durante todo o prazo de vigência da outorga emitida pela Aneel, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe confirmar e direcionar a aplicação dos descontos para fontes incentivadas por todo o período de vigência das outorgas. Embora a redação seja clara ao atrelar os descontos aos empreendimentos, muitas medidas têm buscado retirar os descontos dos empreendimentos. Assim, o objetivo é garantir a previsibilidade dos investimentos realizados em fontes renováveis no país e prevenir a insegurança regulatória.

Os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas. Tanto é assim, que este Congresso já legislou sobre o tema por meio da Lei nº 14.120/2021, que confirmou a duração do incentivo do desconto na TUSD e TUST pelo prazo da outorga e estabeleceu período de transição para que esse incentivo fosse concedido somente para usinas cuja outorga tenha sido solicitada até 2 de março de 2022 e que entrem em operação comercial em até 48 meses da publicação da outorga.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza.



Assim, quaisquer mudanças que caminhem em sentido contrário não respeitam o ciclo completo de retorno dos investimentos realizados e altera substancialmente as premissas que balizaram a tomada de decisão do investidor, comprometendo necessária estabilidade normativa e regulatória do setor, gerando insegurança jurídica, aumentando potencialmente a judicialização, com custos adicionais para consumidores e para o Poder Público e afastando novos investimentos.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)
Senador

